



MANDADO DE GARANTIA Nº 004/2020

IMPETRANTE: Petrolina Social Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. João Marcelo Neves

IMPETRADO: Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Federação Pernambucana de Futebol - FPF em face de acórdão proferido pelo Pleno do TJD-PE, que, por maioria, afastou a prejudicial de decadência e, no mérito, concedeu a garantia para assegurar ao clube impetrante o mando de jogo no duelo a ser realizado pela segunda fase do quadrangular da morte do Campeonato Pernambucano 2020, Série A1.

Alega a embargante a necessidade de esclarecimentos, uma vez que "*o Egrégio Tribunal determina, explicitamente, que a FPF (DCO) promova a inversão do mando de campo do jogo entre Vitória e Petrolina e, não trata das questões correlatas, vinculadas e decorrentes da alteração de um único jogo dentro de uma tabela*".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para "*o fim de esclarecer e suprir qualquer omissão, declarando, nos termos do que, implicitamente consta da Ementa, qual seja: Que a FPF tem a obrigação de, em cumprimento aos artigos 8º e 13 do REC, respeitar e aplicar para a definição dos mandos de campo das 04 (quatro) equipes disputantes do quadrangular de acesso da competição em curso, O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA PONTUAÇÃO dos clubes, de modo que, como reza o REC, as equipes melhores colocadas realizem 02 (dois) jogos em casa e apenas 01 (um) fora, enquanto que, no mesmo sentido, as equipes com pontuação inferior realizem 02 (dois) jogos fora e apenas 01 (um) em casa, como de fato ocorrerá em relação ao impetrante do presente Mandado de Garantia, julgado satisfatoriamente a favor do mesmo*".

Pois bem.

Dispõe o art. 152-A do CBJD:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

(...)

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.

Analisando os embargos interpostos, devo reconhecer omissão no acórdão, pois apesar de expressamente debatido pelo colegiado, não constou no resultado do julgamento o indeferimento do pedido alternativo apresentado pelo impetrante, referente à necessidade de adequação ou reformulação do restante da tabela da fase da competição.

Na verdade, atendo-se exclusivamente ao objeto do mandado de garantia, o Tribunal julgou procedente apenas o pedido principal formulado pelo impetrante e determinou que a autoridade impetrada atribuisse ao Petrolina Social Futebol Clube o mando de campo da partida a ser disputada contra a equipe do Vitória.

Não houve qualquer determinação ou proibição acerca de outra alteração ou adaptação na tabela do campeonato. A conduta a ser adotada pela entidade organizadora, a partir do julgamento, é de sua livre autonomia e responsabilidade, contanto que atenda ao que fora decidido pelo TJD (garantia do mando de campo ao impetrante na sua segunda partida do quadrangular, a ser realizada contra adversário de pior pontuação na primeira fase).

Dessa maneira, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, prestando os esclarecimentos requeridos.

Recife, 29 de Julho de 2020.

CARLOS GIL RODRIGUES
Auditor Relator